



Número: **7038111-05.2024.8.22.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **17/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO (IMPETRANTE)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO (IMPETRANTE)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
PR - PARTIDO DA REPUBLICA (IMPETRANTE)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (IMPETRANTE)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (IMPETRANTE)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDONIA (IMPETRADO)	
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDONIA (IMPETRADO)	
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas* (IMPETRADO)	
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10868 2777	19/07/2024 10:17	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO

Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete).

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

---

PROCESSO N. 7038111-05.2024.8.22.0001

CLASSE: Mandado de Segurança Coletivo

IMPETRANTES: PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, PR - PARTIDO DA REPUBLICA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

IMPETRADOS: P. G. D. E. D. R., S. E. D. G. D. P., S. D. E. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado pelos Partidos Políticos AGIR, DEMOCRACIA CRISTÃ, LIBERAL, PROGRESSISTA e RENOVADOR TRABALHILHAS, contra suposto ato coator de ente público vinculado ao Estado de Rondônia.

Narram os impetrantes em sua peça inicial que, a exemplo, da Informação n. 801/2024/PGE/SEGEP, e qualquer outro despacho/parecer no mesmo sentido, da lavra do Procurador do Estado, sobre a impossibilidade de pré-candidatos que se desincompatibilizaram de seus cargos públicos receberem remuneração integral da data do afastamento e o efetivo registro das candidaturas.

Alega que, os pré-candidatos têm garantido o direito de se afastarem de suas funções públicas para participarem das eleições de 2024, conforme Lei Complementar n. 64/90, cuja remuneração é garantia constitucional. Portanto, procederam com a desincompatibilização no prazo legal

O impetrado cerceia o direito líquido e certo dos servidores públicos efetivos de receberem os vencimentos durante o período de desincompatibilização do cargo público para o exercício da atividade política do período de 05 de julho até a data do efetivo registro da candidatura, em contrariedade a normativa eleitoral. Contudo, por determinação do Procurador do Estado parecer que foi acolhido pelo Procurador Geral, os servidores públicos que se desincompatibilizar para participarem das eleições, em atendimento a legislação estão na iminência de terem seus vencimentos suspensos, por ato ilegal da autoridade coatora.

A impetrante informa ainda, que o afastamento remunerado de forma integral para desincompatibilização dos servidores públicos que concorrem a pleitos eleitorais e para cumprimento de norma legal eleitoral de afastamento do serviço público é matéria bem

lançada na legislação eleitoral e mais do que pacificada nos Tribunais, inclusive, do nosso e. TJRO.

Que embora, a LC 64/90, deixa claro o afastamento do servidor de suas funções para fins eleitorais, e demais legislações infraconstitucionais nada fala acerca da percepção da remuneração por parte do servidor afastado/licenciado para o exercício de atividade política/eleitoral.

No mais, como justificativa para a concessão da liminar a suspensão abrupta do recebimento do salário dos servidores que fizeram o pedido de desincompatibilização, bem como, que o ato ilegal fere direito líquido e certo e até mesmo direito constitucionalmente garantido que é o princípio da dignidade da pessoa humana, já que mostra nenhuma pouco razoável que, por imposição legal, o servidor candidato a cargo eletivo seja obrigado a se afastar de suas funções por seis, quatro ou três meses (conforme a orientação do cargo feito pela Legislação Eleitoral - LC 64/90), e a partir de sua desincompatibilização para cumprir requisito que a própria impõe, ser privado de sua remuneração de forma integral.

Por fim, requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração dos servidores público durante o período do gozo de licença para atividade política, incluindo o período de desincompatibilização do cargo público em que ocupam para fins eleitorais.

Inicial instruída com documentos.

Em síntese, esses são os fatos. DECIDO.

Dos autos, neste momento processual, tem-se a necessidade, em um juízo de cognição sumária, a análise da liminar pretendida.

O impetrante requer a concessão da medida liminar para fins a suspensão da decisão administrativa que determina a suspensão da remuneração de servidores que solicitam licença durante o período de desincompatibilização do cargo público para atividade política do período que vai de 05/07/2024 até o registro da candidatura.

Pois bem.

Inicialmente, cabe salientar que, neste momento processual, a análise do Juízo cinge-se pura e simplesmente à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar, sendo relegada a análise do mérito para o momento oportuno, qual seja, o julgamento do mandado de segurança.

Desse modo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, para que haja o deferimento do pedido liminar em âmbito de mandado de segurança, é necessária a presença concomitante dos seus pressupostos ensejadores, quais sejam, a relevância dos fundamentos jurídicos da impetração (fumus boni iuris) e a possibilidade de sobrevir ao impetrante a ineficácia da medida reclamada, caso não seja liminarmente concedida (periculum in mora).

Quanto à plausibilidade do direito, constata-se que o que estabelece a Lei Complementar n. 64/90, disciplina o afastamento/licença do servidor para fins de atividade política.

Quanto ao risco de dano, é certo que encontra-se presente, já que os servidores estão sujeitos a suspensão da remuneração durante o período que é necessário para que promovam a desincompatibilização de cargo público para fins eleitorais.

Desse modo, verifico que estão preenchidos os pressupostos autorizadores para deferir a liminar pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** da Impetrante para suspender o ato coator referente a determinação constante no Informação n. 801/2024/PGE/SEGEP e a autoridade coatora abstenha de promover qualquer descontos na remuneração dos servidores públicos que apresentarem pedido de licença para fins eleitorais, até ulterior decisão final, com a anotação que a liminar poderá ser revogada a qualquer tempo por Este Juízo, caso reste comprovado a inexistência dos pressupostos para manutenção da liminar.

Determino a notificação do impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, condicionado ao pagamento integral das custas iniciais.

Determino também que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Após as manifestações ou decurso do prazo, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer, voltando os autos conclusos para sentença.

À CPE. Corrija o polo passivo da demanda para constar como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS -SEGEP/RO (conforme decisão id n. 108530517, pág. 85).

Int.

**ESTE ATO SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.**

Porto Velho, 19 de julho de 2024

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito